

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.453, DE 2004**

Serão aplicadas em dobro, as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado FRANCISCO TENÓRIO

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Enio Bacci, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 32 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar que “*as penas serão aplicadas em sempre em dobro quando da ação resultar danos à integridade física da vítima*”.

Em sua justificativa, o autor alega que a medida visa proteger a integridade física do cidadão, pois a atual legislação enfatiza o patrimônio mas muitas vezes é omissa em relação aos critérios de segurança.

A proposição se encontra sob regime de tramitação ordinária e se sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos do art. 54 do RICD e do mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a”, “c” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que a proposição não ofende qualquer dispositivo constante da Magna Carta.

No que guarda pertinência com a juridicidade, algumas ponderações hão de ser feitas.

A proposição em análise pretende estabelecer causa genérica de aumento de pena para os crimes cuja ação resultar em danos à integridade física da vítima.

No particular, há de se ter que a medida contraria o sistema de dosimetria de pena atualmente adotado pelo Código Penal, subvertendo o esquema de causas de aumento de pena adotado especificamente para certos tipos penais e em condições e hipóteses determinadas.

Tem-se, ainda, que o objetivo do projeto é atendido pela legislação vigente, que já confere maior relevância à pessoa humana em detrimento dos demais bens jurídicos protegidos, além de o aumento de pena já estar previsto nas agravantes previstas pelo Diploma Penal.

Ademais, este parlamentar não entende que o aumento de pena reduzirá a criminalidade, antes, acredita na garantia da aplicabilidade das penas, nos moldes já previstos hoje em lei.

Em relação à técnica legislativa, a proposição contraria os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, em especial no que tange à redação da ementa.

No mérito, conclui-se pela falta de conveniência e oportunidade necessárias à aprovação deste projeto de lei, pelos motivos já delineados.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.453, de 2004, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em                   de março de 2010.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO  
Relator